

À Secretaria Executiva do CONAMA

Considerando que vivo em uma área degradada pela mineração de carvão há 45 anos e que esta atividade ainda faz parte da economia local que vi proliferar em larga escala atividades industriais na área de galvanoplastia e geoplastia bem como na dos plásticos, sendo que a nossa região é responsável pela fabricação de 80% das embalagens e descartáveis plásticos do Brasil entre outras atividades altamente poluidoras e que todas estas não obedeciam os mínimos critérios de cuidados com o meio ambiente, há 5 anos voltei o meu conhecimento para a área de gerenciamento de resíduos industriais classe I e classe IIA não inertes.

Amparado pelos conhecimentos adquiridos nestes anos de dedicação ao meio ambiente e pelo o reconhecimento dos mesmos pelos órgãos regionais na esperança de poder colaborar com esse processo, depois de estudar essa proposta em todo seu conteúdo observei que:

1º - O capítulo V das diretrizes para gerenciamento de áreas contaminadas em seu artigo 15 no seu parágrafo único conflita com os artigos I, II, III do capítulo I dos objetos.

Pois é de conhecimento público que a concentração de substâncias altamente nocivas ao homem e ao meio ambiente é natural que em grande escala nas áreas de mineração, destaco aqui a de carvão, porém estas só se manifestam quando da ação do homem, o alto teor de enxofre e de mercúrio são alguma destas manifestações somando ainda a acidez das águas residuais do processo de beneficiamento que são altamente nocivas pela presença de várias substâncias ou pelo conjunto destas. Assim sendo é de entender deste que seja excluído da proposta de resolução o parágrafo único do artigo 15 para que a interpretação de má fé do mesmo não venha a criar um comércio clandestino de liberação de atividades altamente poluidoras.

Considerando que em sua grande maioria os coordenadores regionais das fundações e institutos ambientais são cargos nomeados e que em boa parte destes não tem conhecimento nenhum das questões, isto é, não são da área.

2º - No capítulo IV da preservação e qualidade do solo em seu artigo 8

é de entender deste que uma vez que se desenvolva uma atividade com potencial de contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas torna-se obrigatória os itens 1 e 2 deste artigo.

Porém é de entender deste que os relatórios com base em ensaios laboratoriais da água e do solo devam ser feitos e protocolados trimestralmente no órgão ambiental competente e no ministério público evitando assim a tal "maquiagem" dos mesmos, pois o risco de contaminação não se restringe a franja capilar da área do empreendimento e sim a toda uma micro-bacia, pois temos que considerar causas naturais como a lixiviação podendo comprometer toda a biota desta.

Sugere ainda que seja tirado da redação deste a frase final onde consta: "A critério do órgão ambiental competente", pois a mesma dá poder ao agente da interpretação que lhe for conveniente.

Na esperança de ter colaborado de alguma forma com este processo, e na esperança de um Brasil melhor, aproveito para parabenizar todos aqueles que de uma forma ou de outra colaboraram com excelente trabalho que resultou nesta versão limpa do processo nº. 02000.000917/2006.- 33.

Atenciosamente,

Manoel Carlos Vieira

Criciúma, SC 07/02/2008.